



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.129 - RJ (2009/0220568-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUÉ DO NASCIMENTO GAMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA ACRESCENTAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A RESPOSTA AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 384, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 384, § 2.º, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, não abarca o entendimento de que o juiz é obrigado a requisitar novamente o Réu para entrevista pessoal com seu Defensor se houver aditamento a denúncia. Ao revés, o mencionado dispositivo legal apenas obriga que, *"Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento."*

2. No caso dos autos, houve regular abertura de prazo legal para a Defesa se manifestar a respeito do aditamento à denúncia, tomando prévio conhecimento dos fatos narrados na audiência de instrução e julgamento.

3. O indeferimento pelo Juízo de primeiro grau restou devidamente fundamentado, tendo sido consignada a falta de demonstração da excepcionalidade do pedido, já que a visitação aos réus custodiados, em princípio, constitui atribuição da Defensoria Pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.129 - RJ (2009/0220568-0) (f)

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUÉ DO NASCIMENTO GAMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSUÉ DO NASCIMENTO GAMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 19 de janeiro de 2009, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II (quatro vezes), do Código Penal.

Nas presentes razões, sustenta, em suma, a nulidade do feito, argumentando, para tanto, que "[...] a Juíza, apesar do aditamento à denúncia, abriu prazo para apresentação da nova resposta do réu sem, no entanto, requisitar o mesmo para ser novamente entrevistado pelo Defensor Público" (fl. 03).

Requer, em liminar e no mérito, "[...] seja decretada a nulidade da notificação e que outra seja expedida, agora com requisição do Paciente para ser entrevistado com o Defensor Público nas dependências do Fórum de Campos dos Goytacazes, se o mesmo estiver preso. Por fim, se requer a devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar, de natureza cogente, que correrá a partir do dia da entrevista" (fl. 13).

A liminar foi indeferida às fls. 49/50, tendo sido dispensado o pedido de informações ao Tribunal Impetrado, por estarem devidamente instruídos os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 53/55, resumido pelo teor da seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ENCONTRO PESSOAL ENTRE O DEFENSOR PÚBLICO E O PACIENTE EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO ENCONTRO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Já existindo o encontro entre o Defensor Público e o Paciente, imagina-se que aquele extraiu todas as informações para elaborar uma defesa bem estruturada e técnica, não havendo qualquer desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que possa gerar nulidade processual.

2. Pela denegação da ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.129 - RJ (2009/0220568-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA ACRESCENTAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A RESPOSTA AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 384, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 384, § 2.º, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, não abarca o entendimento de que o juiz é obrigado a requisitar novamente o Réu para entrevista pessoal com seu Defensor se houver aditamento a denúncia. Ao revés, o mencionado dispositivo legal apenas obriga que, *"Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento."*

2. No caso dos autos, houve regular abertura de prazo legal para a Defesa se manifestar a respeito do aditamento à denúncia, tomando prévio conhecimento dos fatos narrados na audiência de instrução e julgamento.

3. O indeferimento pelo Juízo de primeiro grau restou devidamente fundamentado, tendo sido consignada a falta de demonstração da excepcionalidade do pedido, já que a visitação aos réus custodiados, em princípio, constitui atribuição da Defensoria Pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia posta em discussão no presente *writ* diz respeito à suposta nulidade da instrução criminal por ter o juízo processante indeferido o pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de nova entrevista pessoal com o Acusado após o aditamento da denúncia.

A peça acusatória formulada às fls. 15/17 dá conta de que *"o denunciado e mais dois meliantes, que lograram êxito em fugir, chegaram ao Quiosque do General, dois deles portando armas de fogo, anunciaram o assalto e renderam quatro pessoas, a saber [...]"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 16), denunciando o ora Paciente como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal – Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo.

Posteriormente à apresentação da defesa preliminar e a audiência de instrução e julgamento, houve aditamento da denúncia para acrescentar que *"o delito foi praticado mediante restrição de liberdade das vítimas, uma vez que, por determinação do acusado e de seus comparsas não identificados, as vítimas [...], além de alguns clientes que permaneciam no estabelecimento comercial, mas não compareceram em sede policial para registrar os fatos, **permaneceram trancados no interior do 'quiosque' por aproximadamente 10 (dez) minutos, enquanto o acusado e os seus comparsas praticavam a conduta delituosa já descrita**"* (fl. 24; sem grifo no original).

Como se vê, em face de novo fato identificado na audiência de instrução e julgamento, baseado no depoimento das testemunhas que declararam ter havido **restrição da liberdade das vítimas**, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acrescentou a circunstância prevista no inciso V, do parágrafo 2.º, do artigo 157 do Código Penal – *"se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade."*

Pois bem.

Ao contrário do que faz crer o Impetrante, o art. 384, § 2.º, do Código de Processo Penal não abarca o entendimento de que o juiz é obrigado a requisitar novamente o Réu para entrevista pessoal com seu Defensor se houver aditamento a denúncia. Ao revés, o mencionado dispositivo legal apenas obriga que, *"Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento."*

Ou seja, admitido o aditamento a denúncia, o Acusado será novamente requisitado para comparecer em audiência para novo interrogatório, não tratando o legislador, ao menos de forma expressa, a respeito de nova oportunidade para que a Defesa possa entrevistar pessoalmente o Réu.

Aliás, cumpre destacar, que houve regular abertura de prazo legal para a Defesa se manifestar a respeito do aditamento à denúncia, tomando prévio conhecimento dos fatos narrados na audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, nem mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista no art. 185, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal.

Portanto, constatado que não houve demonstração por parte da Defensoria de situação de fato capaz de justificar a excepcionalidade do pedido – caso fortuito ou força maior –, cumpre asseverar que, em princípio, a visitação aos réus custodiados constitui atribuição da Defensoria Pública que se desloca ao estabelecimento prisional para ouvir o Acusado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito do Paciente de ser requisitado para se entrevistar pessoalmente com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não prevêm a requisição do preso na situação descrita.*

2. *Nem mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.*

3. ***Ademais, o indeferimento pelo Juízo de primeiro grau restou devidamente fundamentado, tendo sido consignada a falta de demonstração da excepcionalidade do pedido, já que a visitação aos réus custodiados, em princípio, constitui atribuição da Defensoria Pública.***

4. *Ordem denegada.*" (HC 149.603/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2011; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220568-0

HC 153.129 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090140011695 200905904858

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSUÉ DO NASCIMENTO GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.